



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

Breve análise do artigo 15º nº 3 da  
Carta Social Europeia Revista:  
o direito das pessoas com deficiência à participação na vida social

A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais

Trabalho Final

Maria de Melo e Alvim Pessanha Moreira

345021083

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Fevereiro de 2023

**Resumo:** No plano internacional regional europeu, o direito das pessoas com deficiência à plena integração na vida social está plasmado no artigo 15º nº 3 da Carta Social Europeia Revista (CSER).

Ao Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS) incumbe averiguar se os Estados que são partes na CSER cumprem o disposto no articulado da mesma.

Este trabalho analisa, essencialmente, o conteúdo do artigo 15º nº 3 da CSER, bem como a decisão de 2016 do CEDS, relativa ao cumprimento do disposto no mesmo por parte de Portugal.

**Palavras-chave:** Carta Social Europeia Revista; Comité Europeu dos Direitos Sociais; pessoas com deficiência; Portugal

## Índice

1. Considerações introdutórias.....	4
2. Uma nota acerca dos direitos sociais.....	5
3. A Carta Social Europeia Revista e o Comité Europeu dos Direitos Sociais.....	6
4. A dignidade das pessoas com deficiência.....	7
4.1. No direito internacional geral.....	7
4.2. No direito internacional regional: na Carta Social Europeia Revista.....	8
4.3. No ordenamento jurídico-constitucional português.....	8
5. Análise da decisão de 2016 do Comité Europeu dos Direitos Sociais, relativa ao cumprimento do disposto no artigo 15º nº 3 da Carta Social Europeia Revista, por parte de Portugal.....	9
6. Considerações finais.....	12

## 1. Considerações introdutórias

Existem, no âmbito do Conselho da Europa <sup>1</sup>, dois tratados internacionais regionais que protegem direitos humanos <sup>2</sup> de cariz social: a Carta Social Europeia Revista <sup>3 4</sup> e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos <sup>5</sup>. São quarenta e seis os Estados que são partes no Conselho da Europa, e cada um deles possui as suas próprias tradições legais. Apesar da existência desta diversidade jurídica no continente europeu, as regras e os princípios contidos nos diplomas internacionais acima referidos consubstanciam um *quid* que é partilhado pelos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados que integram o Conselho da Europa.

Muitos autores consideram que a Carta Social Europeia possui um nível de vinculatividade muito baixo, sobretudo quando comparado com o nível de justiciabilidade de que goza a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. <sup>5</sup> Há mesmo vozes que dizem que o conteúdo da Carta Social Europeia Revista tem apenas natureza proclamatória. Há um facto que é susceptível de justificar esta disparidade de forças normativas: o amparo internacional, que está previsto no artigo 34º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não se encontra consagrado na Carta Social Europeia.

No entanto, enquanto a Convenção Europeia dos Direitos Humanos consagra escassos direitos sociais, a Carta Social Europeia Revista – como, aliás, o próprio nome indica – prevê a proteção de numerosos direitos sociais. Assim, a segunda supre os vazios legais da primeira, no que concerne aos direitos sociais.

---

<sup>1</sup> O Conselho da Europa, fundado em 1949, é uma organização internacional que promove a defesa dos direitos humanos, no continente europeu. É composto por quarenta e seis Estados-membros, dos quais vinte e sete são também Estados-membros da União Europeia.

<sup>2</sup> Quer os direitos humanos, quer os direitos fundamentais têm uma elevadíssima dignidade, em termos materiais, porque estão estreitamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual nascem. Mas distinguem-se, de um ponto de vista formal. Os direitos fundamentais *stricto sensu* são direitos consagrados no ordenamento jurídico-constitucional de um determinado Estado. Têm, por isso, cariz estadual. Os direitos humanos, por sua vez, não necessitam de ser formalmente consagrados num específico ordenamento jurídico estadual. Têm caráter universal. e, conseqüentemente, apenas podem ser tomados como direitos fundamentais *lato sensu*.

<sup>3</sup> O Estado Português assinou-a em 1996 e ratificou-a em 2002.

<sup>4</sup> Não obstante o facto de o seu *nomen iuris* ser o de “Carta”, trata-se de um tratado, sem dúvida. Cf. ALVES, Filipe Cerqueira - “Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais e os seus Efeitos nas Ordens Jurídicas Nacionais”, *Lex Social – Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, (2017), p. 19.

<sup>5</sup> Cf. BOTELHO, Catarina Santos - “A Proteção Multinível dos Direitos Sociais: Verticalidade Gótica Ou Horizontalidade Renascentista? - Do Não Impacto da Carta Social Europeia Revista) Na Jurisprudência Constitucional”, *Lex Social – Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, (2017), p. 96.

## 2. Uma nota acerca dos direitos sociais

E o que são os direitos sociais? É, pois, da maior importância que se clarifique em que consistem. De modo sucinto, pode afirmar-se que os direitos sociais - v.g. os direitos à educação, à saúde, ao emprego e à habitação - são direitos que asseguram que cada indivíduo, em virtude da dignidade da sua pessoa <sup>6</sup>, tem acesso a um mínimo de existência condigna. Distinguem-se dos direitos de liberdade - v.g. dos direitos à vida, à liberdade de expressão, à integridade física e à associação.

Os direitos sociais estão estreitamente ligados ao Estado social, porque a positivação de direito sociais num determinado ordenamento jurídico leva a que o Estado em causa tenha de assumir variadas obrigações. <sup>7</sup> Algumas delas são prestações negativas - são obrigações de *non facere* -, e outras prestações positivas - são obrigações de *facere*. Estas últimas implicam a assunção de gastos económicos, por parte dos poderes públicos. Com efeito, os direitos sociais são dispendiosos. 8

Uma vez que a sua efetivação implica custos consideráveis económicos, é de concluir que os direitos sociais, embora consagrados juridicamente, estão sujeitos a influências político-económicas. Há vozes na doutrina que consideram que, aquando da análise dos direitos sociais, há que separar as questões jurídicas das questões políticas. <sup>9</sup> Parece-nos, contudo, que a teorização de tal uma divisão deverá ser realizada com cautela e parcimónia, uma vez que, se feita em termos absolutos, poderá consubstanciar um raciocínio demasiadamente hipotético, sem correspondência com a realidade. É com bastante frequência que as questões jurídicas e as questões políticas se tocam, aquando da aplicação das normas constitucionais. Por conseguinte, há que afirmar que a efetivação dos direitos sociais está dependente não só das condições jurídicas idealizadas, mas também das condições político-económicas que a

---

<sup>6</sup> O conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana será desenvolvido em maior detalhe adiante, no capítulo 4. deste trabalho.

<sup>7</sup> Cf. RIBEIRO, Gonçalo de Almeida - "Constituição", *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, (2018), p. 6.

<sup>8</sup> Cf. BOTELHO, Catarina Santos - "Os direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio do retrocesso social?", *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I/II, (2015), p. 267.

<sup>9</sup> Cf., nomeadamente, NOVAIS, Jorge Reis (2010) - "*Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*", Coimbra Editora, p. 13.

realidade nos apresenta.<sup>10</sup> Com efeito, as normas que consagram direitos sociais implicam gastos orçamentais estatais e, por isso, a sua implementação coloca continuamente desafios.<sup>11</sup>

### **3. A Carta Social Europeia Revista e o Comité Europeu dos Direitos Sociais**

A Carta Social Europeia Revista entrou em vigor em 1999. Foi, contudo, antecedida pela Carta Social Europeia, que havia estado em vigor já desde o ano de 1965. A Carta Social Europeia Revista engloba a versão originária da Carta Social Europeia, mas enriquece-a com algumas alterações ao conteúdo de direitos que já estavam previstos<sup>12</sup>, com a consagração de novos direitos, bem como com o Protocolo de 1988. Trata-se de um instrumento normativo que visa acautelar, nomeadamente, a proteção dos direitos sociais de indivíduos particularmente vulneráveis: das crianças, das pessoas de idade avançada, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência.<sup>13</sup>

O Comité Europeu dos Direitos Sociais<sup>14</sup>, por sua vez, está incumbido de se pronunciar sobre a observância - ou, evidentemente, sobre a falta de observância - do articulado da Carta Social Europeia pelos Estados que são partes neste instrumento normativo. A verificação da conformidade - ou falta de conformidade - das legislações nacionais dos Estados com o disposto nesta legislação é aferida de dois modos. Por um lado, através da análise de relatórios apresentados pelos mesmos. E, por outro, através da apreciação de queixas coletivas que são apresentadas por pessoas coletivas e se referem quanto à errada ou inexistente implementação do conteúdo da Carta Social Europeia no Estado ao qual pertencem.<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> Cf. BOTELHO, Catarina Santos - “Os direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio do retrocesso social?”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I/II, (2015), p. 269.

<sup>11</sup> Cf. ALVES, Filipe Cerqueira - “Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais e os seus Efeitos nas Ordens Jurídicas Nacionais”, *Lex Social – Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, (2017), p. 30.

<sup>12</sup> O artigo 15º, ao qual este trabalho é dedicado, é um artigo que sofreu alterações, na Carta Social Europeia Revista, como se verá em maior detalhe adiante.

<sup>13</sup> É sobre os direitos sociais dos cidadãos desta última categoria que incide o presente trabalho.

<sup>14</sup> O Comité é composto por quinze membros independentes. Os peritos que o integram são eleitos pelos membros do Comité de Ministros do Conselho da Europa. Os seus mandatos têm a duração de seis anos, podendo ser renováveis uma vez.

<sup>15</sup> Estas organizações, possuidoras de legitimidade activa, podem apresentar queixas perante o Comité Europeu dos Direitos Sociais, sem que haja a necessidade de previamente esgotarem as vias jurisdicionais nacionais.

## 4. A dignidade das pessoas com deficiência

Kant preconizou a seguinte fórmula: “*Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca apenas como meio*”.<sup>16</sup> Deste modo, pode afirmar-se que o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>17</sup> - o qual estabelece que cada indivíduo, em virtude da sua própria natureza humana, tem inerente e inalienável dignidade, não devendo ser tratado de forma instrumental - está imbuído desta visão humanista kantiana. Adoptando esta perspectiva kantiana - segundo a qual cada pessoa é digna por ser humana, e não por possuir um maior ou menor grau de capacidades físicas ou mentais – somos levados a considerar que as pessoas portadoras de deficiência são plenamente dignas, tendo, portanto, de gozar de direitos e de estar sujeitas a deveres, tal como os demais cidadãos, na medida das suas capacidades.<sup>18</sup>

### 4.1. No direito internacional geral

No direito internacional geral, o mais relevante instrumento normativo de proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de dezembro 2006, e adoptada em 30 de março de 2007.<sup>19</sup>

Este instrumento normativo visa satisfazer um imperativo de justiça, sublinhando - logo no seu preâmbulo e também ao longo do seu articulado - que a dignidade da pessoa humana é universal e que, conseqüentemente, as pessoas portadoras de deficiência, tal como todas as outras, possuem uma dignidade que é inerente à sua condição humana e necessitam de ver os seus direitos, que decorrem desta dignidade, respeitados. Deste modo, é um tratado que reconhece a dignidade e os direitos de indivíduos que têm frequentemente sido desrespeitados, sendo postos à margem da sociedade, em termos políticos, jurídicos, sociais, culturais, económicos, etc.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> Cf. MIRANDA, Jorge (2006) - “Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais”, Princípia Editora, Estoril, p. 475.

<sup>17</sup> Este princípio está consagrado quer no ordenamento jurídico português, quer a nível internacional geral e regional, como veremos adiante.

<sup>18</sup> Cf. SOUSA, Filipe Venade de - “A multifuncionalidade da dignidade da pessoa humana e as pessoas com deficiência”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, (2019), p. 52.

<sup>19</sup> Portugal aprovou-a e ratificou-a em 2009.

<sup>20</sup> Cf. GUTERRES, António (2020) - “Prefácio”, in *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Comentário*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda S. A., Lisboa, p. 9.

## 4.2 No direito internacional regional: na Carta Social Europeia Revista

O artigo 15º nº 3 da Carta Social Europeia Revista estabelece o seguinte:

*Direito das pessoas com deficiência á autonomia, á integração social e à participação na vida da comunidade:*

*Com vista a garantir às pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, da natureza e da origem da sua deficiência, o exercício efectivo do direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade, as Partes comprometem-se, designadamente:*

(...)

*3) A favorecer a sua plena integração e participação na vida social, designadamente através de medidas, incluindo apoios técnicos, que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e à mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às actividades culturais e aos tempos livres.*

Cumprir referir que este artigo, que já existia, na Carta Social Europeia, sofreu significativas alterações, na Carta Social Europeia Revista, tendo agora moldes diversos. Fazia-se, na primeira, menção a "pessoas física ou mentalmente diminuídas", enquanto na segunda são mencionadas as "pessoas com deficiência": houve, portanto, uma alteração terminológica. Ademais, na primeira referia-se que estes indivíduos tinham direito "à formação profissional e à readaptação profissional e social", enquanto na segunda se expressa que têm direito "à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade": pelo que se deu uma mudança conceptual. Passou-se - nas palavras de Filipe Venade de Sousa - de um "modelo reabilitador de deficiência" para um "modelo social de deficiência".<sup>21</sup>

## 4.3. No ordenamento jurídico-constitucional português

Entre nós, há dois artigos consagrados na Constituição da República Portuguesa que salvaguardam a defesa dos direitos das pessoas com deficiência: o artigo 1º e o artigo 71º.

---

<sup>21</sup> Cf. SOUSA, Filipe Venade de (2021) - *Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 67.



No artigo 1º está contemplado o princípio da dignidade da pessoa humana. O facto de ele estar plasmado no começo da nossa lei fundamental – mais precisamente, no elenco dos “Princípios Fundamentais” - é merecedor de particular atenção. Assim é uma vez que a grande importância que tem sido atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana na doutrina deriva, em grande parte, do facto de ele estar colocado em tal local proemial. Com efeito, é não apenas da letra deste artigo, mas também da sua inserção sistemática, que pode ser inferida a sua força normativa.<sup>22</sup> Ainda assim, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é amiúde complexa, essencialmente por duas ordens de razões: por um lado, porque ele incorpora conceitos de valor; e, por outro, pelo facto de a sua aplicação num caso concreto exigir sempre uma ponderação e harmonização com outros princípios que também sejam aplicáveis *in casu*.<sup>23</sup>

Por sua vez, o artigo 71º, sob a epígrafe “Cidadãos portadores de deficiência”, prevê que estes gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres constitucionalmente consagrados, tal como os demais cidadãos, salvo os casos em que se encontrem incapacitados para o exercício ou cumprimento dos mesmos. Estabelece também que o Estado português está vinculado a diversas obrigações. Está obrigado a promover a integração destes indivíduos na sociedade, bem como a dar assistência às suas famílias. Está também obrigado a informar a sociedade civil acerca dos deveres de respeito e solidariedade que são devidos aos indivíduos portadores de deficiência.<sup>24</sup> E, ainda, a dar apoio às associações que defendam os direitos dos portadores de deficiência.

## **5. Análise da decisão de 2016 do Comité Europeu dos Direitos Sociais, relativa ao cumprimento do disposto no artigo 15º nº 3 da Carta Social Europeia Revista, por parte de Portugal**

Nas suas conclusões de 2016, o Comité Europeu dos Direitos Sociais considerou que o Estado Português estava a proceder em conformidade com o disposto no artigo 15º nº 3 da

---

<sup>22</sup> Cf. “*O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional*”, Tribunal Constitucional Português, Relatório da Delegação Portuguesa, (2007), p. 2.

<sup>23</sup> Cf. RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (2014) - “O Constitucionalismo dos Princípios”, in *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaios Críticos*, Almedina, Coimbra, p. 2.

<sup>24</sup> De facto, os direitos de um cidadão portador de deficiência só podem ser plenamente gozados se os restantes cidadãos cumprirem, em relação a ele, os seus deveres de respeito e solidariedade.

Como afirma Jorge Miranda, a “pessoa tem de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos os outros”.

Cf. MIRANDA, Jorge (2006) - “*Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais*”, Princípia Editora, Estoril, p. 475.

Carta Social Europeia Revista. Esta certificação da conformidade foi conferida após a análise de diversos domínios, que abordaremos agora.

Em primeiro lugar, foi feita uma menção à existência de leis e de abordagens integradas que visam o combate à discriminação, no nosso país. Quanto à legislação, foram apontadas duas leis. Foi referida a Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto, que define as bases gerais do regime jurídico de prevenção, habilitação, e participação das pessoas com deficiência. E foi também mencionada a Lei nº 46/2006, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. Em relação às abordagens integradas, foi referida a Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF) 2011 – 2013. A ENDEF estava dividida em cinco eixos estratégicos: deficiência e multi-discriminação; justiça e exercício de direitos; autonomia e qualidade de vida; acessibilidades e *design* para todos; modernização administrativa e sistemas de informação. As medidas de cada um destes eixos foram cumpridas na ordem dos 84,62%, 94,12%, 72,22%, 67,57% e 70, 59%, respectivamente.

De seguida, foi abordada a questão das organizações não-governamentais que defendem os direitos dos cidadãos portadores de deficiência. Nas suas anteriores conclusões - que datavam de 2012 -, o Comité Europeu dos Direitos Sociais havia pedido esclarecimentos quanto ao facto de não estarem a ser efectuadas, pelas entidades estatais competentes, consultas sistemáticas a estas organizações, com vista a averiguar as suas opiniões sobre questões relevantes, para que as mesmas pudessem ser levadas em consideração aquando da implementação de medidas estaduais – legislativas, ou outras - de combate à discriminação em razão da deficiência. O Estado Português conseguiu, no relatório no qual esta decisão de 2016 do Comité se baseia, prestar satisfatoriamente esses esclarecimentos, sustentando que a participação ativa de organizações não-governamentais estava a dar-se, uma vez que as vozes do Instituto Nacional de Reabilitação, responsável pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência, eram ouvidas e tidas em consideração.

Em terceiro lugar, foram abordados os apoios financeiros conferidos pelos Estado Português a pessoas portadoras de deficiência, com vista ao aumento da sua autonomia. O Comité havia solicitado a Portugal uma lista detalhada de todos de apoios deste tipo concedidos. Essa lista foi então partilhada pelo nosso país, e dela constam sete tipos de apoios financeiros.

Foram também analisadas as medidas implementadas com vista à superação de obstáculos. Portugal implementou, pois, durante o período de referência, um projecto-piloto que visa o desenvolvimento de um serviço de assistência pessoal, com vista à eliminação de

barreiras físicas, sociais e comunicacionais. Foi também implementado o disposto na Portaria nº 192/2014, de 26 de Setembro, que regula a criação e manutenção de bases de dados de registo do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio às pessoas com deficiências e incapacidades, bem como o disposto no Despacho 14278/2014, de 26 de Novembro.

Quanto à área da comunicação, a decisão do Comité refere que, antes da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, foram fornecidas por Portugal informações sobre esse acto eleitoral em diferentes formatos, adaptados às necessidades de pessoas com diversas incapacidades. As informações foram partilhadas em língua gestual, em vídeos legendados e em linguagem acessível. Ademais, é mencionado que os canais públicos e privados de televisão portugueses foram obrigados a ter em conta e suprir, na prestação dos seus serviços, as necessidades particulares das pessoas portadoras de deficiência.

Em relação à mobilidade e aos transportes, o Comité Europeu dos Direitos Sociais já havia declarado, em 2012, que a situação nacional estava em conformidade com os *standards* europeus, e não fez acrescentos às suas considerações, em 2016.

No que toca à questão da habitação, foi referido que Portugal terá de apresentar, no próximo relatório, o número de indivíduos que beneficiam do programa de solidariedade do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, que fornece a indivíduos que padeçam de limitações motoras empréstimos sem juros para a realização de obras que adaptem as suas casas às suas necessidades especiais. O Comité fez também menção a importantes passos legislativos que foram dados, neste âmbito. Por um lado, destacou um aditamento que foi feito ao Código Civil, através do qual este passou a prever que os agregados familiares aos quais pertençam pessoas cuja mobilidade é reduzida têm direito a instalar rampas de acesso e plataformas elevatórias nas suas habitações familiares, caso estas não as contenham. E abordou, ainda, o Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto de 2006, que aprova o regime de acessibilidade a estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

Por fim, foram mencionadas algumas questões atinentes à cultura, ao lazer e ao desporto. No tocante à cultura e ao lazer, o Comité referiu que o relatório que Portugal havia apresentado ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (das Nações Unidas) informava que havia departamentos do Secretariado de Estado para a Cultura que forneciam produtos especiais para pessoas portadoras de deficiência, tais como livros em *Braille*, livros em áudio, áudio-guias, vídeos em língua gestual, etc. Quanto ao desporto, foi referido que haviam sido tomadas diversas medidas de apoio aos atletas e treinadores que haviam participado nos Jogos Paralímpicos de Londres, ocorridos em 2012.

## 6. Considerações finais

O direito das pessoas com deficiência à plena integração na sociedade decorre da dignidade de que estas possuem, dignidade essa que decorre da sua condição humana, sendo inalienável.

Este direito está positivado, a nível internacional regional europeu, no artigo 15º nº 3 da Carta Social Europeia Revista. Tendo em conta a última decisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativa a esta matéria, a actuação de Portugal encontra-se em conformidade com o que está consagrado nesta disposição.

## Bibliografia

ALVES, Filipe Cerqueira - “Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais e os seus Efeitos nas Ordens Jurídicas Nacionais”, *Lex Social – Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, (2017)

BOTELHO, Catarina Santos - “A Proteção Multinível dos Direitos Sociais: Verticalidade Gótica Ou Horizontalidade Renascentista? - Do Não Impacto da Carta Social Europeia Revista) Na Jurisprudência Constitucional”, *Lex Social – Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, (2017)

BOTELHO, Catarina Santos - “Os direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio do retrocesso social?”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I/II, (2015)

GUTERRES, António (2020) - “Prefácio”, in *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Comentário*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda S. A., Lisboa

MIRANDA, Jorge (2006) - “Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais”, Príncípia Editora, Estoril

NOVAIS, Jorge Reis (2010) - “Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais”, Coimbra Editora

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida - “Constituição”, in *Dicionário de Filosofia Moral e Política*, (2018)

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (2014) - “O Constitucionalismo dos Princípios”, in *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaios Críticos*, Almedina, Coimbra,

SOUSA, Filipe Venade de - “A multifuncionalidade da dignidade da pessoa humana e as pessoas com deficiência”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, (2019)

SOUSA, Filipe Venade de (2021) - *Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível*, Universidade Católica Editora, Lisboa

### **Sitiografia**

Carta Social Europeia Revista. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta\\_social\\_europeia\\_revista.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf)

Decisão de 2016 do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativa ao cumprimento, por parte de Portugal, do disposto no artigo 15º nº 3 da Carta Social Europeia Revista. Disponível em [https://hudoc.esc.coe.int/eng#{"sort":\["ESCPublicationDate%20Descending"\],"ESCDcIdentifier":\["2016/def/PRT/15/3/EN"\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng#{)

Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas\\_deficiencia\\_convencao\\_sobre\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf)

### **Relatórios**

“O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional”, Tribunal Constitucional Português, Relatório da Delegação Portuguesa, (2007)